

vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de perigar a sua vida ou por outro motivo igualmente grave.

Art. 27.º São revogados todos os artigos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, exceptuado o primeiro e na parte em que põe em vigor, com alterações, o Código de Justiça Militar nas províncias ultramarinas.

E revogado o Decreto-Lei n.º 39 319, de 17 de Agosto de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

### Portaria n.º 20 652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Infra-estruturas» . . . . .	8 000\$00
---	-----------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» . . . . .	8 000\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — Peixoto Correia.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Decreto-Lei n.º 45 784

Considerando que as actuais necessidades do ultramar dão lugar a que não se possa atribuir à Academia Militar

o número de mestres e de instrutores militares de educação física necessário à eficiente preparação dos alunos;

Tendo em conta que é possível solucionar em parte os problemas assim criados provendo com mestres e instrutores civis, de reconhecida competência e idoneidade, os lugares que não for possível preencher com militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que não seja possível prover os cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta na Academia Militar com oficiais devidamente especializados, pode fazer-se o provimento desses cargos, a título excepcional, com mestres e instrutores civis diplomados e de comprovada idoneidade, nacionais ou estrangeiros, contratados pelo Ministério do Exército, mediante proposta fundamentada do comando da Academia Militar, nos termos do § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

§ único. Os mestres e instrutores assim providos têm a designação de mestres ou instrutores eventuais, semelhantemente ao que sucede com os professores catedráticos e adjuntos providos nos cargos docentes da Academia, ao abrigo da Portaria n.º 19 316, de 3 de Agosto de 1962.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos e de número de horas de instrução semanais a que são obrigados, os mestres e instrutores civis eventuais de ginástica, esgrima e luta são equiparados aos técnicos contratados e aos professores de Educação Física sem diuturnidade do Instituto Nacional de Educação Física, com o vencimento anual de 58 800\$ e 48 000\$, respectivamente.

§ 1.º O desempenho de horas extraordinárias de instrução poderá ser retribuído com uma gratificação mensal do quantitativo máximo de 1000\$, a fixar pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

§ 2.º Os vencimentos e gratificações a que se refere este artigo são vencidos desde a data em que passam a desempenhar as respectivas funções.

Art. 3.º Os vencimentos dos mestres ou instrutores civis eventuais de ginástica, de esgrima e de luta da Academia Militar, a que se refere o artigo 1.º, são liquidados pelos saldos existentes nas verbas de pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério do Exército consignadas à Academia Militar.

As gratificações pelo desempenho de horas extraordinárias a que tenham direito os mestres ou instrutores civis eventuais a que se refere o § 1.º do artigo 2.º constituem encargo da verba do orçamento do Ministério do Exército atribuída à Academia Militar para pagamento de gratificações pelo desempenho de funções especiais, a qual será devidamente reforçada, se necessário, por compensação dada pelas disponibilidades de outras verbas consignadas à mesma Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.